



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

133

17/03/2015

Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015.

autor

Senador Romário (PSB/RJ)

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte dispositivo à MP 670 de 2015, para acrescentar artigo à Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 13-A O valor da restituição do imposto de renda pessoa física, apurado em declaração de rendimentos e corrigido pela taxa referencial SELIC – Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, deverá ser pago em até 60 (sessenta) dias, contados do prazo final de entrega da declaração de ajuste anual para as pessoas idosas, com deficiência física ou mental ou moléstia grave." (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por finalidade dar tratamento mais justo aos contribuintes idosos, deficientes físico ou mental ou portadores de moléstia grave, que necessitam da restituição mais célere de seus recursos, que foram descontados indevidamente.

Conforme jurisprudência do STJ, a restituição do IR nada mais é do que a devolução do desconto indevidamente efetuado sobre o salário, após o ajuste do Fisco. Daí porque se pode dizer que a devolução do imposto de renda se trata de mera restituição de parcela do salário ou vencimento, fato que, por conseguinte, de maneira alguma desmerece o caráter alimentar dos valores a serem devolvidos.

Por ser tratar de verba alimentar, que também é utilizada para compra de remédios e cuidados com a saúde, nada mais justo que o Governo Federal realize a devolução com a maior brevidade possível.


Senador Romário
PSB-RJ